



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.912590/2011-91
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.032 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2016
Matéria EMBARGOS DE DEC LARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Constatado a existência de saldo de crédito disponível para a compensação pleiteada, torna-o líquido e certo, impondo-se reconhecer o direito pleiteado e assegurar a compensação até o limite do valor reconhecido, desde que o mesmo já não tenha sido utilizado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos acolher os embargos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. O Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães acompanhou o relator pelas conclusões. O Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro declarou-se impedido.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e José Eduardo Dornelas Souza.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão 1301-001.964, sessão de 03 de março de 2016, cujo julgamento, por unanimidade de votos, foi no sentido de se conhecer dos embargos, para no mérito dar-lhes provimento parcial, sem efeitos infringentes.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2004

EMBARGOS. OMISSÃO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE, COMPROVANTES DE RETENÇÃO, NECESSIDADE.

Detectada em parte a omissão apontada pela Fazenda Nacional, deve a mesma ser sanada apenas para incluir os fundamentos e esclarecimentos pertinentes, mas sem efeitos infringentes, mantendo a decisão do acórdão embargado.

Nos termos do disposto no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, para fins de restituição de indébito ou compensação, o aproveitamento do imposto retido na fonte é condicionado à apresentação de documento próprio emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora.

A Embargante sustenta no presente pleito que esta E. Turma apresentou manifestação sobre a existência de comprovante de retenção de imposto emitido pela fonte pagadora, **mas não analisou se o crédito foi ou não utilizado em outros processos**. Aduz, que tal exame é de suma importância para evitar uma possível duplicidade de compensação.

O Presidente desta Primeira Turma Ordinária admitiu os presentes embargos nos termos do art. 65, Anexo II, do RICARF, para que sejam prestados os devidos esclarecimentos ou o saneamento do vício, se for o caso.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Os embargos são tempestivos, já que opostos dentro do prazo regimental.

Da leitura dos autos, verifica-se, com relação a matéria embargada, que o acórdão recorrido (1301-001.964), de fato, reconheceu o valor pleiteado em compensação pelo contribuinte à vista dos "Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte".

No entanto, o voto recorrido não traz qualquer análise a respeito se o crédito foi ou não utilizado em outros processos de compensação, como quer a ora Embargante.

Resume-se inicialmente, que a controvérsia que aqui deparamo-nos é relativamente simples e sua solução não demanda quaisquer delonga.

É que, diante de compensação efetuada pelo contribuinte e analisada pelas autoridades competentes discutiu-se a efetiva existência do direito creditório alegado e sua suficiência para a compensação apresentada, no que restou pela sua procedência nos termos do Acórdão (original) 1301-001.706, de 25 de novembro de 2014 e Acórdão (embargado) 1301-001.964, de 03 de março de 2016.

Assim, o resultado afirmativo de que os créditos utilizados pelo contribuinte eram suficientes para a compensação declarada, faz evidenciar nos termos legais do processo administrativo fiscal em dar a causa a solução justa de se reconhecer o direito creditório conforme pleiteado, ou seja, não há que se negar a validade e existência do crédito, sendo que evidentemente e por óbvio cabe a autoridade executora, Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, verificar se o valor do crédito envolvidos nos autos não foi utilizado em outras compensações formalizadas.

Por todo o exposto, conheço os embargos e no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA